

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO GABINETE DO VEREADOR ROBERTO CATIRICA



Ào Exmo. Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais Vereadores

O vereador signatário no uso de suas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 63 /2018

"DISPÕE SOBRE EXAMES OFTALMOLÓGICOS,
NO INÍCIO DO ANO LETIVO, EM ALUNOS
DEVIDAMENTE MATRICULADOS NA REDE
MUNICIPAL DE ENSINO".

Art. 1º - Faz-se obrigatória a realização de exames oftalmológicos, no início do ano letivo, em alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino, consoante as disposições desta Lei.

Parágrafo único - A avaliação médica a que se refere o caput deste artigo visa determinar as condições clínicas dos alunos para que não haja comprometimento do desenvolvimento das atividades escolares.

- Art. 2º Para a realização dos exames previstos nesta Lei, as direções dos estabelecimentos de ensino encaminharão os alunos matriculados às unidades de saúde do Município ou vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com programação previamente determinada.
- § 1º Quando possível, dar-se-á preferência à realização dos exames na própria unidade de ensino, através de unidades móveis de atendimento, ou em estabelecimentos de ensino que disponham de instalações adequadas.
- § 2º Estarão dispensados dos exames os alunos cujos responsáveis comprovem a realização dos mesmos em prazo inferior a 01 (um) ano da sua exigência.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO GABINETE DO VEREADOR ROBERTO CATIRICA

Art. 3º - Nas avaliações onde houver indicação do uso de óculos, a informação deverá ser passada à direção da unidade escolar, que notificará os responsáveis pelo aluno, solicitando as providências necessárias à correção da deficiência detectada.

Parágrafo único - A direção da escola deverá disponibilizar aos pais dos alunos um comprovante de realização do exame, que devera a ser anexado à documentação escolar do estudante.

Art. 4º - Os alunos submetidos aos exames que apresentarem deficiências visuais terão acompanhamento clínico e assistência necessária por parte dos organismos municipais competentes.

Art. 5° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel" em 13 de abril de 2018.

ROBERTO FERREIRA DA SILVA ROBERTO CATIRICA VEREADOR – PHS



JUSTIFICATIVA

Pesquisas já comprovaram que a utilização dos óculos de grau, quando necessário, aumenta consideravelmente o rendimento das crianças na escola. A falta de óculos é o problema principal nas classes mais baixas e um fator significativo no baixo aproveitamento escolar, sendo constatada uma diferença discrepante de aproveitamento, concentração e realização de tarefas guando a necessidade de utilização dos óculos não é suprimida. O presente Projeto de Lei tem como objetivo oferecer às crianças condições de avaliação de suas capacidades visuais, considerando que uma série de problemas relacionados ao rendimento escolar tem relação direta com problemas de visão do aluno. Como a escola junto com a família, educa e ajuda o desenvolvimento da criança, muitas vezes é ela a primeira a detectar os problemas de saúde visual, e com isto, podendo encaminhá-la à realização para exames mais detalhados. A falta de interesse, desatenção e a grande dificuldade em aprender pode ser um indício de problema na visão. Segundo o Conselho Brasileiro de Oftalmologia, na fase pré-escolar, entre 5% e 10% das crianças já apresentam algum problema visual, como estrabismo e amblíope. Sendo assim, conto, desde já, com o apoio de meus pares apresente iniciativa, nesta ilustre Casa de Leis.

Atenciosamente,

ROBERTO FERREIRA DA SILVA ROBERTO CATIRICA VEREADOR – PHS